



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058957-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE BEZERRA ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2058957-86.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/14ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Baiardo de Brito Pereira Junior

Recorrente: **Eliane Bezerra Alexandre Justiça Gratuita**

Recorrida: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01699**

**Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré o restabelecimento de conta da autora em rede social, no prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo da autora.**

Pretensão de fixação de multa cominatória em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da medida. **Acolhimento parcial.** Possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer, cuja finalidade precípua é vencer a resistência ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente, cuidando-se de elemento coercitivo, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo. Inteligência do art. 537, *caput*, do CPC. Astreintes fixadas, no caso concreto, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento, limitado ao valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que isso represente enriquecimento da autora. Precedentes da Câmara.

**Decisão reformada. Recurso provido, em parte.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"(...) A fim de evitar danos de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, para determinar ao réu o restabelecimento do acesso da autora à sua conta @eueliane\_\_oficial\_\_, por meio do envio do necessário ao e-mail elianebezerra781@gmail.com, no prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 77, inciso IV, §§ 1.º, 2.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a ser revertida ao fundo previsto pelo art. 97 da mesma lei. [...]" (fls. 92/93 dos autos de origem).*

Sustenta a parte autora, ora agravante, que é necessário o arbitramento de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, para compelir a ré a cumprir a obrigação.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 92 da origem), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 09/10).

Contraminuta às fls. 13/21, onde manifestado que houve o cumprimento da liminar, de modo que indevido a fixação de astreintes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso, *data venia*, **comporta** parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral em que pretende a autora seja a ré compelida a reativar o perfil “@eueliane\_\_oficial\_\_”, mantido na plataforma do Instagram e que foi invadido por terceiros.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão recorrida, determinando-se à agravada o restabelecimento do acesso da agravante à referida conta, no prazo de 48 horas, sob pena de arbitramento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse contexto, busca a agravante a fixação de multa cominatória em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no caso de descumprimento da liminar pela acionada.

Pois bem.

A possibilidade de fixação de multa cominatória para a obrigação de fazer, como no caso, está expressamente prevista no art. 537, caput, do CPC, cuja finalidade precípua é vencer a resistência do requerido ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Cuida-se de elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo.

Quanto aos valores, a finalidade da multa é impelir a recorrida ao cumprimento do comando judicial, de modo que devem ser expressivos, a fim de manter sua força coercitiva, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão: *“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido”* (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Como lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**<sup>1</sup>:

*“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a*

---

<sup>1</sup> **In** Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário ao art. 537 do NCPC.

*obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”*

*“Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor”.*

É necessário ter em mente que as astreintes não têm o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, basta que o devedor cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

No caso concreto, tendo sido deferida a liminar para determinar que a ré restabeleça a conta da autora em rede social, entende-se por devida a fixação de multa cominatória em desfavor da agravada, que será devida apenas na hipótese de incontestado demora no cumprimento da liminar, sendo de seu interesse o breve cumprimento a fim de que não seja condenada ao pagamento da multa.

Nesse sentido, de rigor a fixação da multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento, limitado ao valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – fl. 21 da origem), que não se verifica excessiva, mas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, ainda, compatíveis com a obrigação a ser cumprida.

Nesse sentido, em casos parelhos, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que a parte agravante preserve todos os dados relativos ao perfil do agravado, associado ao e-mail

valentincosta@uol.com.br da plataforma Mercado Livre nos seus sistemas informativos até o deslinde do feito, sob pena de imediato bloqueio de R\$ 100.000,00 - Insurgência da empresa ré - Impossibilidade - Autor que afirma que sua conta junto a empresa ré foi suspensa e seria cancelada por conduta suspeita, sendo seu dinheiro bloqueado no mercado pago, bem como seu cartão de crédito - Preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida - Inteligência do art. 300 do CPC - Verifica-se que o perigo de dano decorre do bloqueio de valores em conta do autor, ora agravado, haja vista que repercute na sua capacidade econômico-financeira - Probabilidade do direito, por sua vez, em análise perfunctória, exsurge da alegação do demandante de que perdeu sua conta, sem prévio aviso, tendo o acesso negado ao seu saldo e limite de cartão de crédito - Deferimento parcial da tutela mantida - **MULTA COMINATÓRIA - Elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo - Como a finalidade da multa é impelir a recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva** - Contudo, multa cominatória deve ser aplicada somente em caso de descumprimento da ordem judicial e reduzida e limitada de ofício, a fim de se evitar enriquecimento ilícito - Aplicação do art. 537, §1º do CPC, de ofício, determinando a redução para a quantia de R\$ 1.000,00, por evento e limitada até a quantia estipulada como valor da causa (R\$ 30.000,00) - Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta E. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido, com determinação” (Agravado de Instrumento 2221754-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por meio do qual a autora pede o restabelecimento de conta em rede social - Demonstração dos requisitos dos art. 300 do CPC - Não obstante possível a interrupção do serviço em relação aos usuários que descumpram as disposições dos termos de serviços do Instagram, a agravada, não apontou em sua resposta qual seria a suposta conduta irregular da recorrente para justificar a suspensão questionada - Alegações genéricas sobre o procedimento, termos de usos da plataforma e responsabilidade do usuário pelo conteúdo publicado - **Cabível a fixação da multa diária para cominar a ré ao cumprimento da obrigação fixada - Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial - Inteligência do art. 537, caput, do CPC**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2344759-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024; g. n.).

Por fim, gize-se que a informação de suposto cumprimento da liminar, que não foi confirmada pela agravante na origem, não possui o condão de afastar o pedido de fixação da multa cominatória, que será devida, repise-se, apenas no caso em que não houver o cumprimento da medida pela agravada no prazo assinalado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial*** provimento ao recurso, para, nos termos do art. 537, *caput*, do CPC, fixar multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento da liminar deferida às fls. 92/93 da origem, limitado ao valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – fl. 21 da origem).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**